

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
GUILLERME VIEIRA EVANGELISTA

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS APLICADAS NA EXECUÇÃO E NO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Três Pontas
2022

GULLERME VIEIRA EVANGELISTA

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS APLICADAS NA EXECUÇÃO E NO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação Professor Esp. Marcelo Figueiredo.

Três Pontas

2022

GUILLERME VIEIRA EVANGELISTA

**MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS APLICADAS NA EXECUÇÃO E NO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho à primeiramente à Deus e à minha Mãe que merece todo reconhecimento pelo seu esforço de ser mãe solo de 3 filhos e com muita batalha, dedicação, amor, proporcionou que eu chegasse até aqui, obrigado minha Rainha.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que me honrou e não me desamparou, a Nossa Senhora de Guadalupe que me protegeu por todos os momentos difíceis. Agradecer em especial minha mãe que batalhou tanto para que tudo isso acontecesse, aos meus irmãos, amigos, a todos os meus professores, todos especiais e quero que sintam a extensão de toda minha gratidão e felicidade. O caminho foi árduo, mas mantive a minha fé, coragem e perseverança e pessoas ao meu lado que me ajudaram a me tornar uma pessoa melhor, para vencer esse degrau e realizar esse sonho que carrego comigo durante esses anos. Esta etapa chega ao fim, dando início a realização e satisfação em poder trabalhar nessa área que podemos auxiliar a tornar um mundo melhor.

Durante esses 5 anos, passei por momentos difíceis que alguns de vocês puderam presenciar, e com muita felicidade que venho neste momento apresentar a vocês meu artigo. Agradecer novamente à minha mãe, aos meus irmãos que sempre estiveram ao meu lado, sem dúvida os melhores irmãos que me aturaram e cuidaram de mim. Agradeço também a toda família do fórum que me abraçou como filho/irmão, sem dúvida essencial para que pudesse escolher o curso de direito e só Deus sabe o quanto me ajudaram. Agradeço ao Dr. Dinalves pela oportunidade, pelos ensinamentos, aos meus amigos que estiveram ao meu lado e, a todos que de alguma forma contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade, vez que durante esse lapso temporal ocorreram incidentes que me tornaram mais forte, transformado aquele menino em um homem. Peço a Deus que nos abençoe e que continuemos em busca de grandes sonhos e desafios, obrigado a todos que acreditaram que seria possível, é mais uma etapa vencida, mudam-se as metas para novas conquistas.

“Nunca se é homem enquanto se não encontra
alguma coisa pela qual se estaria disposto a
morrer.”

Jean Paul Sartre

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNH-----	Carteira Nacional de Habilitação.
CPC-----	Código de Processo Civil
ENFAM-----	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.
RHC-----	Recurso em Habeas Corpus.
REsp-----	Recurso Especial.
RENAJUD-----	Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.
RS-----	Rio Grande do Sul.
SISBA JUD-----	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário.
INFOJUD-----	Sistema de Informações ao Judiciário.
RENAJUD-----	Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.
SIMBA-----	Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias.
RHC-----	Recurso em Habeas Corpus.
STJ-----	Superior Tribunal de Justiça.
STF-----	Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

RESUMO	8
1. INTRODUÇÃO	9
2. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE.....	9
2.1 MEDIDAS TÍPICAS.....	10
2.2 MEDIDAS TÍPICAS REGULARMENTE APLICADAS.....	11
2.3. A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS.....	12
2.4. MEDIDAS QUE PODEM AFETAR A PESSOA DO DEVEDOR.....	15
2.5 PREVISÃO EXPRESSA DA ADMISSIBILIDADE DAS MEDIDAS SOBRE A PESSOA DO EXECUTADO	16
2.6 REQUERIMENTO EFETIVO - MOMENTO - COERÊNCIA RAZOABILIDADE - MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO	17
2.6.1 Momento adequado	17
2.6.2 Coerência e Razoabilidade no pedido	18
2.6.3 Princípio da menor onerosidade	20
2.7 DAS RECENTES DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
ABSTRACT	23
REFERÊNCIAS	23

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS APLICADAS NA EXECUÇÃO E NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Guillermo Vieira Evangelista¹

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo²

RESUMO

Este trabalho analisa Medidas Coercitivas atípicas aplicadas na execução e no cumprimento de sentença. Tal abordagem se faz necessária diante da má-fé do devedor/executado no cumprimento da sua obrigação estampada em título executivo judicial ou extrajudicial, visando ajudar ao operador do direito com os meios para coação do devedor evitando a frustração do credor. O propósito deste trabalho é direcionar o operador do direito a efetuar o requerimento de medidas atípicas de execução ao magistrado, em momento adequado, coerência no pedido e sua razoabilidade, regido pelo artigo 139, IV do CPC. Esta tarefa será conseguida através de estudos de caso, como acórdãos, enunciados e doutrinadores. A análise comprova que, através de pedidos bem fundamentados e formulados em momentos oportunos, com razoabilidade, os magistrados têm acolhido e é medida que se impõe aos demais colegas que visam uma efetividade na execução/cumprimento de sentença, garantindo o crédito, bem como ajudando que a justiça seja efetiva em suas decisões contemporâneas.

Palavras-chave: Medida coercitiva atípica. Processo de execução. Cumprimento de sentença.

¹ Guillermo Vieira Evangelista, formando em direito -FATEPS/MG.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). Especialista em Direito Público pela PUC-MG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006). Professor de curso de graduação em Direito no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade Três Pontas (FATEPS) e na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), lecionando as disciplinas de Direito Empresarial, Direito Processual Civil e Prática Jurídica Cível. Professor de curso de pós-graduação lato sensu no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), na Faculdade Três Pontas (FATEPS), no Centro Universitário de Formiga (UNIFOR) e na Escola Mineira de Direito (EMD).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo sobre as medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, IV do Código de Processo Civil (CPC/15), que concedeu poderes aos juízes para adotar todas as medidas indutiva e coercitivas, mandamentais ou sub rogatórias necessárias para garantir ao credor a satisfação de seu direito, como apreensão da CNH, suspensão do Passaporte entre outras medidas que dependerão da capacidade argumentativa do requerente, servindo para coagir o executado de má-fé, que oculta seus bens, fazendo-o adimplir sua dívida, diante de uma restrição lançada.

As medidas coercitivas atípicas representam medida de exceção, ou seja, para ser usada depois que já se tentou todos os meios de penhoras possíveis, seguindo o artigo 835 do CPC/15, para efetuar os meios oferecidas pela legislação, além dos típicos ou diretos, por exemplo o bloqueio de valores através do SISBAJUD, penhora de veículo através do RENAJUD e a procura de bens através do INFOJUD, os bens declarados no imposto de renda, como também a medida prevista no artigo 774, V, do CPC/15, quando o executado é intimado para apresentar bens e mantém-se inerte, considerando-se como ato atentatório à dignidade da justiça e aplicando-se multa em caso de descumprimento.

É adequado que deixe claro ao magistrado que todas as tentativas de penhora foram frustradas no processo, tendo em vista que as medidas são exceção, fogem dos padrões, não são deferidas com simples argumentação e sem fundamento, devendo ser requerida em momento adequado, ter coerência com o que foi pedido. Necessário ressaltar que as medidas atípicas caracterizam-se como medidas que visam o recebimento e não uma punição ao executado, devendo-se observar o princípio da razoabilidade, na medida em que deve ser aplicada a medida menos gravosa ao executado.

2. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE

Inicialmente deve-se ressaltar que a execução é sempre real, somente o patrimônio do devedor, é responsável, pode ser objeto da atividade executiva apenas os bens do executado, nesse sentido o artigo 391 do Código Civil e o artigo 789 do CPC, expressam o princípio da patrimonialidade.

Art. 789. (CPC) O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. (BRASIL 2015).

Art. 391.. (CC) Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. (BRASIL 2002.)

Anteriormente havia possibilidade de gerar prisão civil pelo inadimplemento, com o nascimento deste princípio gerou grande conquista, vez que atualmente a prisão civil apenas através do inadimplemento de alimentos decorrente do direito de família.

Ademais, não subsiste mais a do depositário infiel, consoante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante 25. Diante da existência de multa, busca e apreensão, penhora de bens que não viola o princípio da patrimonialidade, vez que não afeta a pessoa mas sim os bens do devedor.

No que tange o artigo 824 do CPC, aduz que a execução por quantia certa realizará pela expropriação dos bens do executado com a exceção da execução especial, assim o código restringiu a prática de atos jurisdicional que não seja diretamente ao patrimônio do executado, ou seja utilização de técnicas que não causem prejuízo à pessoa do executado.

Assim, observa-se que os Tribunais decidiram anteriormente pela não concessão do pedido do exequente a uma medida atípica como exemplo a suspensão da CNH, vez que o fundamento fora da violação ao princípio da patrimonialidade, bem como a limitação da liberdade de locomoção, RHC 97.876 - SP (2018/0104023-6), Relator Ministro Luis Felipe Salomão.

2.1. MEDIDAS TÍPICAS

O que traz as medidas típicas ao processo, em regra geral advém de um título executivo, com pretensão pecuniária, através do procedimento executivo ou cumprimento de sentença, o executado é citado ou intimado, conforme o caso, para efetuar o pagamento. Restando infrutífera a tentativa através da livre espontânea vontade do devedor em pagar, procura-se bens do devedor, através de penhora e posterior expropriação. É necessário a análise das medidas típicas que antecedem o objetivo deste artigo, o Código de Processo Civil (CPC), traz mecanismo organizado de medidas aplicáveis para satisfazer o anseio do credor/exequente, como o artigo 835 do CPC que traz observância da preferência da ordem da penhora, vez que o parágrafo primeiro deste artigo é explícito ao tratar da prioridade de se penhorar dinheiro, podendo o magistrado alterar a ordem prevista, diante do caso concreto.

A multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios do parágrafo primeiro do artigo 523, são medidas típicas que se adotam quando o devedor não efetua o pagamento voluntário no prazo do caput.

Igualmente, as astreintes, nas obrigações de fazer, ou seja, a multa pelo não cumprimento de uma obrigação de fazer, como ação de obrigação de fazer em face do plano de saúde, que na falta do cumprimento, pugna pelo estipulação de multa, medida esta que influenciará na vontade de efetuar a obrigação, prevista no artigo 537 e seguintes do CPC.

O artigo 774, do mesmo diploma, traz como atos atentatórios à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado, que está ligado diretamente no princípio da cooperação das partes no processo, previsto no artigo 6º. O parágrafo único do artigo 774, aduz que o Juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual, será revertida em proveito do exequente, estando diante de medida típica prevista no CPC.

Medidas estas caracterizam típicas para fins de receber o crédito, utilizando de meios previstos em disposições legais.

2.2. MEDIDAS TÍPICAS REGULARMENTE APLICADAS

As medidas a seguir típica são rotineiramente aplicadas pelos operadores do direito, vez que detém a finalidade de localizar bens para satisfazer o exequente, Conforme mencionado acima, o artigo 835 do CPC traz a ordem de preferência de bens para a penhora, sendo possível localizar dinheiro através dos sistemas conveniados com os Tribunais de Justiça, por exemplo SISBAJUD e SIMBA para investigações de movimentação bancária; RENAJUD para veículos terrestres; INFOJUD para bens declarados no Imposto de Renda, e, restando-se infrutíferas as buscas por bens, o exequente poderá requerer a busca de bens na residência do executado, como forma de pagamento do débito, prevista no artigo 836, §1º e 2º do CPC.

Quando exequente em nenhuma das alternativas prevista em lei lograr êxito, faculta ao mesmo as medidas atípicas que servem de meio de coação, não que seja um meio regido pela sua atipicidade, mas que são determinadas pelo juiz, dando amplitude ao exequente no caso concreto para ter êxito.

2.3. A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

O grande tema está ligado ao artigo 139, IV do Código de Processo Civil, medidas que não estão previstas nos dispositivos, adotados para satisfação de créditos, medidas estas endossadas pelo Magistrado que com cuidado e observância para que em caso de caracterização de pedido que vise punir, prejudicar se repelida e indeferida.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...] (BRASIL,2015).

Assim, observa-se que um determinado procedimento não surtiu efeito e que o direito do exequente foi violado, podendo o magistrado quando no caso concreto for exigido, fazer valer das medidas atípicas, fundamentado no artigo acima.

Fernando da Fonseca Gajardoni, aduz sobre o tema no seguinte trecho:

Aliás, sobre este último ponto, relevante constatar que a aplicação de medidas executivas atípicas somente ostenta sentido prático quando, diante da possibilidade de adimplir com a soma fixada no título executivo, o executado se oponha injustificadamente ao comando da sentença. Em termos mais palatáveis: tais medidas devem incidir sobre devedor que, possuindo patrimônio, frustrate imotivadamente a execução, dando causa a crise de inadimplemento (FONSECA GAJARDONI, ano da publicação 2018, número da página 04).

O artigo 805 do CPC, é um meio que traz segurança jurídica ao processo, dando a liberdade ao exequente que por vários meios poderá promover a execução, mas resguardando para que não haja excesso pelo exequente. A ENFAM, em seu artigo 48, dispõe sobre um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial.

Dando-se a devida importância ao artigo 139, IV do CPC, trata-se da imaginação do operador do direito, saindo do clichê das penhoras de CNH, passaporte, indo para um campo que de fato o operador conheça o executado, vivenciando o processo de uma forma mais aprofundada.

Os entendimentos jurisprudenciais são feitos através de pedidos extravagantes, saindo do conforto, como um produtor rural que não pagou insumos de produção, à medida que o faz é a proibição de aquisição de novos insumos de outros fornecedores.

O Professor e Juiz de Direito Jose Andrade, em seu curso expert em execução, traz a oportunidade desta análise;

Coerência: deixando de pagar a cara mensalidade por uma atividade supérflua, o devedor terá dinheiro de sobra para pagar a dívida; Razoabilidade: frequentar um clube de vinho não é atividade essencial e imprescindível da vida cotidiana; Respeito à dignidade: não se pode ter como fundamental o direito a frequentar um clube de vinho. BRASIL. CURSO EXPERT EM EXECUÇÃO. MINISTRADO PELO EXMO. JUIZ JOSÉ ANDRADE NETO.

A medida atípica é previsão genérica da lei havendo espaço para criação, desde que haja os requisitos acima elencados pelo Professor José Andrade.

Sendo assim, se as medidas são atípicas, não se tratando de rol taxativo, como artigo 835 da mesma Carta, quando traz a ordem preferencial da penhora, ou seja, o limite é a imaginação do operador, limitado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, resguardado ao executado.

O RHC 88.490 - DF (2017/0211675-0) do STJ, é relevante quanto aos atuais entendimentos dos magistrados, sendo pioneiro, na efetividade da medida atípica. A Ministra Maria Isabel Gallotti, posicionou-se pelo não provimento do recurso, seguinte sentido:

(...) e a análise da alegação de ilegalidade da medida em relação à natureza da dívida constituída (se oriunda ou não de ilícito civil ou penal) é questão que depende de incursão dos elementos informativos dos autos originários e dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus, conforme a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De igual modo, a discussão diz respeito à interpretação da lei e sua aplicação ao caso concreto em relação a medida executiva atípica, passível de debate nos autos principais ao longo do devido processo legal, mas que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não restringe o seu direito de locomoção.(...)
(STJ - RHC: 88490 DF 2017/0211675-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 08/11/2017)

Diante disso, observa-se então que a suspensão da CNH do executado, guarda razoabilidade e proporcionalidade com a gravidade que demanda o caso concreto.

No RHC 478.963- RS (2018/0302499-2), o Ministro Francisco Falcão, adotou um tópico para “Do caso concreto”, aduzindo que:

Entre promover o direito metaindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservar a plena liberdade de trânsito dos pacientes, é preciso atribuir maior peso ao direito fundamental que exorbita o interesse particular do indivíduo e se ocupa da preservação da sadia qualidade de vida de todos. (STJ - HC: 478963 RS 2018/0302499-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Observando que o executado detinha patrimônio para saldar a dívida, sendo medida desnecessária, devendo efetuar à penhora dos bens do devedor, com a devida preferência do artigo 835 do CPC.

Meios que devem ser utilizados, como bloqueio do cartão de crédito do devedor, que com gastos excessivos e supérfluos, demonstrem a atitude de fraudar, para tanto é necessário que faça um requerimento anterior pedindo ao juiz a busca do extrato de movimentação.

Nesse sentido, adentra-se em um grande ponto, a penhora do salário do devedor, que o STJ vem admitindo, observando as regras de momento oportuno, coerência, razoabilidade e respeito à dignidade do devedor.

É possível a penhora de salário desde que a subsistência do devedor não seja afetada, nesse sentido o Ministro Antonio Carlos Ferreira do STJ, autorizou a penhora de 30% do salário da devedora que tem dívida de caráter não alimentar, ou seja, uma medida atípica. Tal decisão está no REsp 1.77.724 - DF, podendo-se entender como um meio atípico de execução, trazido pelo Advogado Fellipe Borges Dias.

Medidas estas que são criadas e desenvolvidas pelo operador do direito que acompanha e conhece o seu cliente e o executado, vez que sabe situações que possam coagi lo, como um empresário que não efetuou o pagamento das verbas resilitórias, podendo requerer que se proíba a contratação de novo funcionários até que seja paga a dívida.

Em decisão recente do STJ no HC 711194/SP, o Relator Marco Aurélio Bellizze e Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrihgi, Ilustre Ministra progressista que vem ressaltando em seus acórdãos importantes alinhamentos sobre o tema, e no acórdão ressalta que anteriormente foi rejeitado a devolver o passaporte da paciente e gerou o HC, e que fora comprovado o esgotamento das medidas executivas típicas.

A Ministra levantou o seguinte tese:

Com o perdão da insistência, mas era dever da paciente comprovar a teratologia ou manifesta ilegalidade da manutenção da apreensão de seu passaporte a partir de uma reconstrução verdadeira dos fatos processuais e desse ônus, com a devida venia, ela não se desincumbiu minimamente. (STJ - HC: 711194 SP 2021/0392045-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

Assim a exequente comprovou o esgotamento e os embaraços processuais causados pela executada, fazendo um pedido razoável e coerente. O exequente visou, na coação do executado, tendo resultado útil ao processo, gerando dificuldades capazes de gerar transtornos, comprovando as observações que o exequente tentou evitar a menor consequência.

Conclui-se que as medidas atípicas são específicas de cada caso concreto, uma vez que ao decorrer deste trabalho será abordado pontos críticos que vai declinar a medida sendo deferida ou indeferida pelo magistrado. O Advogado deverá prezar pela razoabilidade e coerência no seu pedido, tratando o executado de maneira imparcial, não deixando chegar o sentimento do exequente ao bojo do processo. Assim, será demonstrado ao magistrado que o pedido trata de medida realmente coercitiva e não medida de caráter pessoal. A medida a ser requerida deverá ser embasada pelos fatos do próprio processo que demonstrará o momento exato, pois deverá esgotar os meios típicos, posteriormente alegar a razoabilidade e coerência no pedido, juntamente com decisões abarcadas neste artigo.

2.4 MEDIDAS QUE PODEM AFETAR A PESSOA DO DEVEDOR

Diante das recentes decisões, podemos levar em consideração o que deve ser pedido, vez que podem atingir uma esfera que esteja no íntimo do executado, limitando-o a direitos individuais. Argumentando contra esta previsão legal, entendendo-a inadequada ou excessiva ao executado, por vez muito onerosa ao devedor.

Daniel Amorim Assumpção Neves, aduz que na previsão do artigo 139, IV do CPC, todos os meios coercitivos podem ser aplicados para satisfazer o débito na execução, restringindo-se as medida que recaem diretamente sobre o devedor, mas admitidas as que recaem sobre seu patrimônio.

2.5. PREVISÃO EXPRESSA DA ADMISSIBILIDADE DAS MEDIDAS SOBRE A PESSOA DO EXECUTADO

Tendo em vista que as medidas e requerimentos feitos são para que satisfaça o credor, tais considerações foram questionadas e Daniel Amorim discorre que "há, inclusive, previsão expressa que admite que a medida recaia sobre a pessoa do executado. Porque a insistência em tratar o credor de obrigação pecuniária como um credor de segunda classe, com menor proteção jurisdicional que os credores das obrigações de fazer, não fazer e de pagar quantia certa..." sobre esse crivo se instala uma discussão sobre a aplicações de medidas que recaia sobre a pessoa do executado.

Recentemente através do julgamento do REsp 1.864.190, a Terceira Turma a relatora aduziu:

A diferença mais notável entre os dois institutos enunciados é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado têm como característica substituírem a dívida patrimonial inadimplida, nela sub-rogando-se, circunstância que não se verifica quando se trata da adoção de meios de execução indiretos.(STJ- REsp: 1.864.190 - SP 2020/0049139-6, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 16/06/2020)

O caso acima aponta a diferença das características da dívida patrimonial e medidas indiretas.

No RHC 97.876, já mencionado anteriormente, o Ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que a ausência na demonstração da finalidade e necessidade e utilidade da medida, ou seja, indo de acordo com o que os Professor e Juiz José Andrade tem mencionado, que deve ser apresentada no momento adequado, ter coerência no pedido, vez que não pode visar uma punição ao executado, mas sim um meio de coerção para que seja concretizado o recebimento e por fim a razoabilidade do pedido observando a medida menos gravosa ao executado a ser aplicada.

O artigo 536, §1º do CPC, traz medida típica para a execução de obrigação de fazer ou não fazer, aplicando a remoção de pessoas ou coisas, fato este que recai diretamente sobre o executado.

O HC 597.069, a Terceira Turma manteve a apreensão de passaporte, vez que o executado não efetuou o pagamento de aluguéis, diante de tentativas de localização de bens, o

Tribunal de Justiça de Santa Catarina, confirmou a ordem, mas com limite até o oferecimento de bens pelo devedor ou a realização de penhora.

O que pode ser observado é que a jurisprudência delimitou que deve o exequente esgotar suas vias típicas, tornar medidas atípicas praticas aos operadores, desde que o façam corretamente, vez neste mesmo recurso a defesa alegou que a medida restringia direito, sendo esta desproporcional e ilegal que apenas o patrimônio da executada deveria responder por suas dívidas, e a executada estava em Portugal, impossibilitando a sua volta e ainda sim fora negado, o ministro Paulo de Tarso aduziu nos seguintes termos:

Pode-se daí extrair uma forma de blindagem do seu patrimônio, não deixando, pelo que se verificou no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, e vindo a pretender residir fora do país e para lá levar o seu patrimônio e, quiçá, lá incrementá-lo, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro. (STJ- hc: 597.069 SC 2020/0172543-2, Data de julgamento: 22/09/2020 - Terceira Turma).

Medidas executivas coercitivas são legais e detém jurisprudência e previsão legal, basta que sejam feitas corretamente.

2.6. REQUERIMENTO EFETIVO - MOMENTO - COERÊNCIA - RAZOABILIDADE.

2.6.1 Momento adequado

O professor e juiz José Andrade, em seu curso expert em Execução, aduz que o momento adequado para se requerer uma medida executiva é quando se esgotam todas as possibilidades, ou seja, meios atípicos, meios que sejam menos gravosos ao executado.

O exequente deve se respaldar em uma linha que demonstre ao magistrado que este tentou por várias vezes o recebimento do crédito pelos meios ordinários, como demonstrando que o executado não cooperou com processo, ferindo o artigo 6º do CPC, requerendo a aplicação da multa do artigo 774, V do CPC, caso o executado não se manifeste aplica-se o parágrafo único; também o exequente deve se recorrer ao artigo 835 do CPC, que traça os caminhos a serem seguidos na busca de satisfazer o débito, como a localização dos ativos financeiros, através do SISBAJUD, SIMBA; títulos e valores mobiliários com cotação em

mercado, utilizando o Cartório de Registro de Imóveis, a Central de Indisponibilidade de bens, a busca de bens na residência do executado.

A busca de bens na residência do executado é uma medida que traz uma forte pressão psicológica, vez que pode induzir a efetuar o pagamento, tendo sua previsão legal no artigo 836, §1º e §2º do CPC.

O protesto da sentença previsto no artigo 517 do CPC, seguindo os requisitos, ou seja, que a decisão deve ser líquida, certa e exigível, devem ter transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC; a inserção do nome do executado ao cadastro de inadimplentes previsto no artigo 782, §3 do CPC, podendo ser utilizado o SERASAJUD.

Ressaltando-se a importância de ser seguido o devido processo legal, dando oportunidade de manifestação das partes, o artigo 371 do CPC traz que o juiz apreciará a prova dos autos, independentemente do sujeito que tiver promovido, decidindo com as razões da formação de seu convencimento, sendo assim deve o juiz fundamentar-se pelo texto constitucional.

Diante disso, o momento oportuno se dará após esgotar os meios típicos e assim tenha em seu pedido um tópico para fins de demonstração que se tornaram infrutíferas todas as tentativas, não restando alternativa ao exequente a não ser a aplicação das medidas atípicas de execução.

2.6.2. Coerência e razoabilidade no pedido

O segundo requisito é a coerência no pedido do exequente, vez que este deve demonstrar que o pedido é uma medida que visa o recebimento do crédito e não uma punição ao executado.

Um exemplo disso encontra-se no próprio HC 597.069, em que o devedor, que tem bens no exterior, mas que não conseguiu o exequente alcançá-los, requereu a apreensão do passaporte do executado, impedindo-o de usufruir desses bens e, conseqüentemente coagindo-o ao pagamento de débito.

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO.

RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas. 2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (...) (STJ - HC 597.069-SC 2020/0172543-2, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, data do julgamento 22/09/2020, DJe 25/09/2020)

Sobre a razoabilidade do pedido de aplicação de medidas atípicas, a Ministra Nancy Andrichi ressaltou:

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo. (STJ- REsp: 1.864.190 - SP 2020/0049139-6, Relatora Ministra Nancy Andrichi, data do julgamento 16/06/2020)

Assim, o executado não pode sofrer mais do que seja necessário na busca do objetivo de satisfazer o crédito do exequente, preceito este que advém do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que traz que o executado sofra a medida menos gravosa, que não transforme o processo em uma vingança.

O credor, ao fazer o requerimento, deve se atentar ao artigo 139, IV do CPC, não permitindo arbitrariedade na busca da satisfação do direito do exequente, facilitando assim para o magistrado.

Um exemplo trazido por Carreira, Gama e Abreu, é medida incoerente, vez que o exequente pede a suspensão da página de vendas do executado, sendo incompatível, vez que seria uma pena aplicada diretamente ao executado, aduz “ fere mortalmente o direito fundamental ao exercício da profissão e da livre iniciativa.”.

A coerência passa pelo caso concreto dos autos, vez que assim o magistrado poderá aplicar de forma tranquila o artigo 139, IV do CPC, sendo dever do advogado demonstrar os

fatos narrados acima na sua petição. A título ilustrativo, se um executado, que durante 6 anos vem se escusando em cooperar, sendo que todas as tentativas resultaram infrutíferas, o executado nem mesmo demonstra interesse em atender o oficial de justiça, mas o exequente detém conhecimento que este frequente um clube de golf todos os fins de semana que é considerado como um clube da alta classe, poderia o exequente requerer o afastamento do executado do club até que este apresente bens à penhora.

A razoabilidade está, quando restringe o executado, aplicando uma medida gravosa, como um devedor que trabalha como motorista de táxi, não é razoável que peça a apreensão da CNH, uma vez que transparece uma punição ao executado, bem como restringindo este de laborar. A razoabilidade vai ao encontro dos princípios que mencionamos durante este artigo.

2.6.3. Princípio da menor onerosidade

Por fim, como último requisito para que seja aplicada a medida executiva atípica, é necessário comprovar que o pedido não fere o artigo 805 do CPC, que dispõe:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. (BRASIL. 2015)

O requisito da menor onerosidade ao executado ensina que, na existência de hipóteses menos gravosas ao executado, esta deve ser aplicada, através do entendimento do magistrado.

Esta medida tem a intenção de retirar a medida que prejudica o executado, vez que o exequente poderia utilizar-se da medida como meio de punição, ou seja, a situação do executado será agravada e o exequente não prosperará na medida a fim de receber seu crédito.

O Ministro Herman Benjamin, no Recurso Especial nº1.929.230-MT (2020/0165756-0).

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. ART. 139, IV, DO CPC/2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. APLICAÇÃO EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS. ANÁLISE DOS FATOS DA CAUSA.

1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que condenou o recorrido por improbidade administrativa consistente na contratação direta de serviços gráficos para a confecção de 60 mil cartilhas informativas do SUS, sem prévio procedimento

licitatório. 2. De acordo com o acórdão recorrido, tentou-se executar a multa imposta na sentença condenatória transitada em julgado, mas, "após várias diligências ao longo de cinco anos, não foi possível recolher o montante referente a sanção pecuniária, o que resultou no pedido manejado pelo Ministério Público de apreensão de carteira de habilitação e passaporte, com o escopo de compelir o Agravado de arcar com o valor do débito." (fl. 80, e-STJ, destaque acrescentado). 3. Entendeu o Tribunal de origem que a medida requerida "atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...] não encontra guarida no princípio da responsabilidade patrimonial, que tem por escopo garantir que o cumprimento da obrigação não ultrapasse bens outros que não o patrimônio do devedor." (fl. 79, e-STJ). (STJ- REsp: 1.929.230 - MT 2020/0165756-0, Relator Ministro Herman Benjamin, data do julgamento 04/05/2021, DJe 01/07/2021). (grifo nosso)

O do recurso segue no sentido que devem ser observados casos concretos, nas hipóteses em que as medidas atípicas se revelem excessivamente e causem prejuízo ao exercício da profissão é incabível a medida pretendida.

2.7. DAS RECENTES DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para comprovar o estudo e teses levantadas neste artigo, é necessário observar as recentes decisões do STJ.

No Agravo Interno da Quarta Turma (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.), pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, este ressaltou a importância das medidas serem adotadas de modo subsidiário, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e por fim da menor onerosidade ao devedor. No caso, o exequente requereu o bloqueio do cartão de crédito do devedor, bem como a expedição de ofício ao INCRA, demonstrando que estas medidas não atingiriam efetividade, faltando com os requisitos para aplicação das medidas coercitivas.

E no mesmo sentido seguem as seguintes jurisprudências, HC n. 711.194/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; RHC n. 153.042/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/8/2022.

Nesse diapasão, o posicionamento firmado da Corte Superior sobre o tema para fins de aplicação das medidas atípicas coercitivas ao executado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, conclui-se que foram criados requisitos para a aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas, trazidas pelo artigo 139, IV do CPC, devendo ser respeitado o momento oportuno do pedido, a sua razoabilidade e coerência, bem como a menor onerosidade ao executado, fazendo valer o princípio constitucional do devido processo legal.

Respeitando estes requisitos, o operador do direito a procura de satisfazer seu cliente, ora exequente, tem o dever de analisar o caso concreto e assim viabilizar medidas que possam coagir o executado a efetuar o pagamento. Percebe-se, ainda, que não há soluções prontas, como SISBAJUD, RENAJUD, mas que tais medidas atípicas advém da criatividade do exequente e seu advogado, que chegarão a uma conclusão sobre qual medida deixe o devedor desconfortável com a situação e adimplindo com dívida.

Pode-se afirmar que seu pedido, respeitando os requisitos, vai ser deferido e caso o juiz não entenda pelo deferimento, deve o exequente recorrer e chegar a instância superior para avaliar o caso concreto, vez que possivelmente seu pedido terá sucesso, vez que diante das decisões que este estudo trouxe e utilizando-os em suas fundamentações o juiz de primeira instância vai estar direcionado ao deferimento. Para tanto, é necessário que na petição esteja especificado em tópicos os requisitos, como momento oportuno; razoabilidade e coerência do pedido; por fim a medida menos gravosa ao executado. A aplicação das medidas coercitivas ganhou olhares de insucesso devido aos pedidos esdrúxulos e incoerentes, dando a entender que os magistrados não fossem deferir, como surgiu o questionamento se poderia ou não suspender passaporte ou a CNH. Todavia, o que se pode observar é que depende do caso concreto e da justificativa do pedido, bem como se for respeitado o devido processo legal. O que a doutrina e a jurisprudência trouxeram foi a pacificação e normalização das medidas coercitivas atípicas, tirando o mito que estas medidas seriam abusivas.

Operadores do direito cumprindo os requisitos e fundamentando seus pedidos corretamente, facilita para que magistrados possam deferir seus pedidos, ambos os lados cooperando para um devido processo legal e que estas medidas sejam aplicadas de forma que não excedam os limites que afetem o executado, mas que motivem este a cumprir com suas

obrigações, aplicando no caso concreto medidas que deixe-o desconfortável, sendo útil o processo.

Atypical coercive measures applied in the execution and compliance with a judgment

ABSTRACT

This work analyzes how to apply atypical Coercive Measures applied in the execution and execution of the sentence. Such an approach is necessary in the face of the bad faith of the debtor/executed, aiming to help the operator of the right with means to coerce the same, avoiding the creditor's frustration. The purpose of this work is to direct the operator of the right to make the request to the magistrate, with atypical measures of execution, at the appropriate time, consistency in the request and its reasonableness, governed by article 139, IV of the CPC. This task will be achieved through case studies, such as judgments, statements and indoctrinators. The analysis proves that, through well-founded requests at opportune moments with reason, the magistrates have accepted and it is a measure that is imposed on other colleagues who aim at an effectiveness in the execution/fulfillment of the sentence, guaranteeing credit, as well as helping justice to be effective. in their contemporary decisions.

Palavras-chave: Coercive measure. atypical. applied in execution. sentence compliance.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. 11/06/2018. Júlio Carmargo de Azevedo; Fernando da Fonseca Gajardoni, Disponível: em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf> . Acesso em: 20 de março.2022.

BRASIL. RHC 97. 876 SP 2018/0104023-6. 2018. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848>>. Acesso em: 20 de março. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil . Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 de março. 2022.

BRASIL. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Disponível em:

<<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/83613/5520-Humberto-Theodoro-Jr-Curso-de-Direito-Processual-Civil-Vol-1-60-2019.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2022.

BRASIL. Curso de Direito Processual. 13ª edição. Disponível em:

<<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/36813/2201-Curso-de-Direito-Processual-Civil-FREDIE-DIDIER-13-ED-2016.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2022.

BRASIL. Comentários ao Código de Processo Civil. Coordenador Ney Alves Veras. Prefácio Fredie Didier JR. 1ª ed. Campo Grande: Contemplan 2017. Edição 14.06.2017. Editora Contemplan. ISBN: 978-85-9487-014-8

BRASIL. Medida executiva Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa - Art. 139, IV, do Novo CPC- Capítulo III - Atipicidade dos Meios Executivos.<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197024360/25-medidas-executivas-coercitivas-atipicas-na-execucao-de-obrigacao-de-pagar-quantia-certa-art-139-iv-do-novo-cpc-capitulo-iii-atipicidade-dos-meios-executivos#a-4-DTR_2017_417>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). RHC 99.606/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89783403&num_registro=201801506719&data=20181120&tipo=91&formato=PDF>.

Acesso em: 11 de maio de 2022.

BRASIL. CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia e a eficiência dos meios executivos: em Defesa dos Meios Executivos Atípicos e da Penhora de Bens Impenhoráveis. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, v. 17, n. 68, 2009.

BRASIL. DIDIER JR, Fredie, et al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. FARIA, Juliana Cordeiro. Congresso de direito processual. Sede da OAB/MG. Belo Horizonte, youtube, 2017. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=AiLjh4rbR2o&t=1153s>>. Acesso em 11 de maio de 2022.

BRASIL. CURSO EXPERT EM EXECUÇÃO. MINISTRADO PELO EXMO. JUIZ JOSÉ ANDRADE NETO. <<https://expertemexecucao.com.br/ee-listavip>>. Acesso em 20 de março de 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). HC 711194/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator para Acórdão Ministra Nancy Andrighi; Data do Julgamento 21/06/2022, data da publicação Dje 27/06/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103920452&dt_publicacao=27/06/2022>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

BRASIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC. Coordenador Geral Fredie Didier Jr. Editora *JusPodivm*. Ano de publicação 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.929.230. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 04/05/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2046756&num_registro=202001657560&data=20210701&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1958291. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 23/08/2022, Dje 09/09/2022. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202102817008>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 153042. Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 24/06/2022, Dje 01/08/2022. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202102796858>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 88490 - DF (2017/0211675-0). Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Decisão Monocrática. Julgado em 30 de outubro de 2017. DJe 08/11/2017. Disponível em

<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RHC_88490_2586c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1663886845&Signature=LY%2FbzwK9f1D0Xi1zHNL0mJ7Q1pA%3D>

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 478.963 - RS (2018/0302499-2). Relator Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Julgado em 14/05/2019. DJe 21/05/2019. Disponível em

<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_HC_478963_947b6.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1663887641&Signature=VJ5tJiWxmTFDNOEUAEjBLMp8NUQ%3D>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.864.190 - SP (2020/0049139-6). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 16/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em 13 de setembro de 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 597.069 - SC (2020/0172543-2). Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 22/09/2020. Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=115608718&num_registro=202001725432&data=20200925&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

BRASIL. ALVIM, Teresa; Jr, Fredie. Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil. Precedentes. Exceção. Procedimentos Especiais. Por Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr. São Paulo(SP): Editora Revista Dos Tribunais.2018. Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197024325/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-precedentes-execucao-procedimentos-especiais>.